



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Ref.: Certame Licitatório CP 005/2023

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.397.644/0001-02, estabelecida à Av. Canal da Costa, n.º 100, Bairro Nova Itaparica, Vila Velha/ES, CEP: 29.104-370 (**Doc. 01**), com endereço eletrônico em marcoss@connectconstrucoes.com.br, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **impugnar o edital CP 005/2023**, consoante razões que seguem:

Dos fatos:

CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, é empresa idônea, prestadora de serviços de engenharia há mais de 30 anos no mercado Capixaba e possui interesse em participar do certame licitatório em questão.

Da análise da ata de habilitação do certame e das documentações apresentadas pelos licitantes, a CONNECT depreende que não foram seguidas as premissas legais do Edital no que tange os excertos abaixo:

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av. Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. **A participação de representantes se dará através de Credenciamento (anexo II) ou Procuração Pública ou Particular, passada pela licitante, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poder para responder por ele e tomar as decisões que julgar necessárias, durante o procedimento da habilitação e abertura das propostas, que deverá ser apresentada dentro do envelope de Habilitação no local e hora de apresentação das propostas.**

[...]

3.9. *Considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante Contrato Social ou Estatuto ou Instrumento de Mandato Particular registrado em Cartório, Carta de Credenciamento ou de Procuração Pública.*

3.10. **A Carta de Credenciamento ou Procuração Pública, deverá ser assinada pelo Sócio, Proprietário, Dirigente ou Assemelhado da empresa licitante que comprovem poderes, para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase desta licitação. Neste ato, será examinado por meio do Contrato Social ou Estatuto ou Procuração, se o outorgante tem poderes para fazê-lo.**



As exigências, previstas nos referidos artigos do edital em questão estão em consonância com a lei 8.666/93 e com as premissas básicas para a representação legal.

Acontece que diversas licitantes apresentaram documentação sem validade jurídica, visto que as assinaturas apresentadas são meros selos imagéticos, sem nenhuma conformidade com as premissas de representação legal previstas em lei.

Pelo relatado acima, apresenta-se a impugnação para inabilitação aos licitantes LOCKIN CONSTRUTORA, ALFA CONSULTORIA, HIMALAIA CONSTRUTORA, MORO CONSTRUÇÃO, ÁDIGE ARQUITETURA acima, calcados nas razões apresentadas abaixo.

Da tempestividade:

A publicação da se deu na data. Em visita para verificação da documentação por nosso colaborador Kaio Tonussi em 18/05/2023, a Presidente desta comissão, Larissa, ressaltou que o prazo terminaria em 24/05/2023 devido à existência do feriado de Colonização do Solo Espírito Santense em 23/05/2023. Portanto, a considerar o prazo previsto no Edital e também na lei, o recurso encontra-se tempestivo.

Do direito:

A assinatura eletrônica foi regulamentada como instrumento de validade jurídica irrefutável pela lei 14063/2020 onde

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av.Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



instabeleceu-se a sua validade jurídica. Abaixo traz-se o importante para a análise do caso:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);



c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

Importante ressaltar, porém, que a assinatura eletrônica só tem validade jurídica se imposta sobre o documento original. Ressaltamos neste ponto o Código Civil:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

[...]

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av. Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



Identifica-se de forma preliminar que o documento com assinatura eletrônica, para ser convertidos em formato tradicional impressa devem respeitar o previsto em lei. Vale ressaltar ainda a MP que instituiu a forma e o instituto responsáveis pela *vero* legalidade das assinaturas:

MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2 de 24/08/01

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Inclusive, o uso da assinatura digital em processos já foi analisada em mérito pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcreve-se abaixo:

STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av.Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA.

2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, O QUAL PASSA A OSTENTAR O NOME DO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO, O NÚMERO DE SÉRIE DO CERTIFICADO, BEM COMO A DATA E A HORA DO LANÇAMENTO DA FIRMA DIGITAL, PRESUMINDO-SE VERDADEIRO O SEU CONTEÚDO EM RELAÇÃO AO SIGNATÁRIO, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

3. Necessário, entretanto, DISTINGUIR ASSINATURA DIGITAL DA ASSINATURA DIGITALIZADA. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. ELA NÃO GARANTE A AUTORIA E INTEGRIDADE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento. 4. A "ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA, POR SE TRATAR DE MERA INSERÇÃO DE IMAGEM EM DOCUMENTO, NÃO SE CONFUNDE COM A ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO
SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av. Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

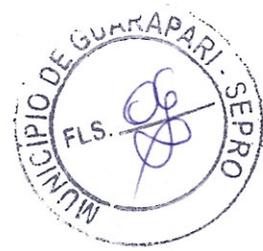
2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica.

Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

5. A ASSINATURA DIGITAL DE CONTRATO ELETRÔNICO TEM A VOCAÇÃO DE CERTIFICAR, ATRAVÉS DE TERCEIRO DESINTERESSADO (autoridade certificadora), QUE DETERMINADO USUÁRIO DE CERTA ASSINATURA A UTILIZARA E, ASSIM, ESTÁ EFETIVAMENTE A FIRMAR O DOCUMENTO ELETRÔNICO E A

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av.Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



GARANTIR SEREM OS MESMOS OS DADOS DO DOCUMENTO ASSINADO QUE ESTÃO A SER SIGILOSAMENTE ENVIADOS.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.495.920/DF. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018)

E ainda, aborda-se a temática exclusiva desta impugnação, conforme consta abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SEGUNDA AGRAVANTE. ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE FIRMA DE PRÓPRIO PUNHO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade do conhecimento do agravo de instrumento, quando não estiver instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte Agravante, não sendo admitida, em razão da preclusão consumativa, a conversão do feito em diligência para que a Recorrente sane o vício apontado. **2. O uso da assinatura eletrônica do advogado nos processos judiciais exige que essa seja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada** e que seja realizado o cadastro do usuário no Poder Judiciário, cujo procedimento deve ocorrer por meio de regulamento específico do Tribunal de Justiça, fato este que não ocorre em nossa Corte Estadual, motivo pelo qual, é vedada a assinatura digital nas peças processuais. **3. A SIMPLES CÓPIA DA ASSINATURA DIGITAL CONSTANTE NA PETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE**

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av. Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



INSTRUMENTO NÃO SE PRESTA A VALIDAR REFERIDO DOCUMENTO, NOTADAMENTE QUANDO SE TRATA DE PROCESSO FÍSICO, QUE EXIGE A ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSÍDICO, PARA QUE O ATO TENHA VALOR JURÍDICO. 4. É medida imperativa o desprovemento do agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÓPIA SIMPLES DO SUBSTABELECIMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. INVIABILIDADE. REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. **O uso da assinatura eletrônica do advogado nos processos judiciais exige que a assinatura do advogado seja baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada e que seja realizado o cadastro do usuário no Poder Judiciário, cujo procedimento deve ocorrer por meio de regulamento específico do Tribunal de Justiça, fato este que não ocorre em nosso Tribunal, motivo pelo qual, é vedada a assinatura digital nas peças processuais.** 2. **A CÓPIA SIMPLES DO SUBSTABELECIMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NÃO SE PRESTA A VALIDAR REFERIDO DOCUMENTO, NOTADAMENTE QUANDO SE TRATA DE PROCESSO FÍSICO, QUE EXIGE A ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSÍDICO, PARA QUE O ATO TENHA VALOR JURÍDICO.** 3. Uma vez que a advogada subscritora do recurso apelatório não possui poderes para atuar no feito, pois o substabelecimento acostado aos autos não possui assinatura original de seu signatário, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. APELO NÃO CONHECIDO.

Por fim, para corroborar de forma exaustiva com a tese de que a assinatura digital “impressa” ou reprografia da mesma, não constitui documento de valor jurídico que possa atender aos requisitos da Lei



8.666/93 quanto à veracidade da representação dos patronos da empresa ou procuradores nos atos licitatórios, vejamos a instrução normativa do da Corregedoria Geral do TJMG com referência a tais fatos:

CGJ/ NUPLAN -001.000.05ª

PROCESSO: Estruturação e tramitação processual para suporte à prestação jurídica jurisdicional
SUBPROCESSO: Juntada de documentos eletrônicos com assinatura digital

PROCEDIMENTO:
SEI nº0138189-91.2018.8.13.0000

B) O DOCUMENTO ELETRÔNICO QUANDO IMPRESSO SÓ TERÁ VALIDADE SE EM SUA VERSÃO FÍSICA HOUVER REMISSÃO AO DOCUMENTO ORIGINAL (EM FORMATO ELETRÔNICO), QUE SE ENCONTRA NA BASE DE DADOS DO TITULAR E PUDER SER ACESSADO MEDIANTE A DIGITAÇÃO DE UM CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO FÍSICO, QUE PERMITIRÁ O ACESSO AO DOCUMENTO ORIGINAL ELETRÔNICO.

Dos fatos:

As empresas supracitadas, LOCKIN CONSTRUTORA, ALFA CONSULTORIA, HIMALAIA CONSTRUTORA, MORO CONSTRUÇÃO, ÁDIGE ARQUITETURA, em desatenção ao preconizado na lei e nas diversas regulações realizadas por jurisprudência anexaram aos documentos de habilitação (Anexo 1) inúmeros documentos onde a mera reprografia da assinatura eletrônica foi utilizada como assinatura “de quem de direito”.

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av.Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



Fato é que estes documentos não possuem nenhuma validade jurídica ou sequer podem ser checados como verídicos. Isto porque, conforme já exaustivamente citado acima, **a mera reprodução gráfica do selo de assinatura digital NÃO CONSTITUI REGULAR E VERÍDICA REPRESENTATIVIDADE NOS AUTOS.**

Ao valer-se deste entendimento, seria possível alegar que o documento deste que ora impugna os autos, teria a assinatura do representante da empresa ALFA CONSTRUTORA, meramente por ter o selo abaixo:

FRANCISCO DAS
CHAGAS
SILVA:33433844968

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS
SILVA:33433844968
Dados: 2023.05.08 16:50:27
-03'00"

Ou ainda assinado pelo representante da LOCKIN por ter o selo abaixo:

RAFAEL BOLELLI
ABREU:1107443
9708

Assinado de forma digital
por RAFAEL BOLELLI
ABREU:11074439708
Dados: 2023.05.08 19:57:28
-03'00"

De forma falsa e patética, o uso dos selos acima demonstram o quão reproduzível e inválido é o uso do selo da assinatura digital como assinatura impressa. Conforme preconizado na jurisprudência do TJDF, a assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, **ATRAVÉS DE TERCEIRO DESINTERESSADO** (autoridade certificadora), **QUE DETERMINADO USUÁRIO DE CERTA ASSINATURA A UTILIZARA E, ASSIM, ESTÁ EFETIVAMENTE A FIRMAR O DOCUMENTO ELETRÔNICO E A GARANTIR SEREM OS MESMOS OS DADOS DO DOCUMENTO ASSINADO QUE ESTÃO A SER SIGILOSAMENTE ENVIADOS.**



O que vemos nos documentos utilizados pelos licitantes é diametralmente oposto: as assinaturas são inverificáveis, não portam os números de série ICP dos certificados de assinatura e não são checáveis através de nenhum verificador hospedado em site legal.

Fato é que ambas as assinaturas não possuem validade jurídica, pois conforme descrito e sustentado nas diversas jurisprudências anexas “A SIMPLES CÓPIA DA ASSINATURA DIGITAL [...] NÃO SE PRESTA A VALIDAR REFERIDO DOCUMENTO, NOTADAMENTE QUANDO SE TRATA DE PROCESSO FÍSICO, QUE EXIGE A ASSINATURA ORIGINAL DO CAUSÍDICO, PARA QUE O ATO TENHA VALOR JURÍDICO.

Não há de se discutir que estamos falando de caso inequivocamente idêntico, pois sendo a Concorrência Pública realizada por esta Prefeitura processo físico e incabível de protocolo de quaisquer documentos digitais, mostra-se idêntica à utilização de qualquer reprografia física de assinatura digital válida.

Para gerar um comparativo ao que a lei determina como documento impresso de presunção de veracidade passível de confirmação, podemos utilizar as certidões emitidas pelos entes municipais, estaduais e federais. Vejamos a certidão negativa municipal desta impugnante (íntegra em anexo II):

Vê-se claramente que qualquer interessado possui poder para verificar a autenticidade e veracidade jurídica do documento junto ao Ente.

A veracidade da informação poderá ser verificada na seguinte página da Internet: www.vilavelha.es.gov.br

Identificação 3148251

Número da Certidão: 92377/2023

Controle: 270391

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Da mesma forma, outro documento digitalmente assinado, mas com presunção de veracidade são os balanços apresentados pelas empresas, cuja veracidade pode ser

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av. Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



consultada através dos códigos constantes da última página dos mesmos, juntamente das assinaturas dos responsáveis.

O que esta impugnante e também esta Comissão de Licitação não podem aceitar é que os licitantes usem de documentos SEM VALIDADE JURÍDICA, assinados em desconformidade com o previsto na Lei 8.666/93 e também com os demais elementos regimentais para validar-se perante o seríssimo processo licitatório em questão.

A empresa impetrante reforça que não colocou nenhum documento com selo digital, a exceção da demonstração dos índices, porém este documento SEQUER DEVE SER ASSINADO, mas tão somente PREENCHIDO pelo contabilista, conforme redige o próprio Edital visto que o mesmo deve ser checado pela COPEL.

Em comparação, os licitantes poderiam ser representados por pessoas que sequer fazem parte da empresa, assumindo posições legalmente válidas de proposta em certames dos quais não gostariam de participar, visto que reproduzir reproduzir o selo da assinatura digital é tão simples como foi realizado acima.

Outra clara evidência de vício semelhante seria a cópia reprográfica simples de acervos técnicos, o que é VEEMENTEMENTE VEDADO para validação de capacidade técnico-operacional. Se é vedada a simples cópia da autenticação cartorial, porque seria válida a simples cópia da assinatura digital?

Veja que o grave erro não abarca todos os participantes, ou seja, não deprime a justa e livre concorrência, visto que além desta impetrante, outras empresas seguiram o correto processo legal de apresentação da sua habilitação.

Todos estes fatos demonstram que culmina em GRAVE VÍCIO LICITATÓRIO aceitar tais documentos elencados no Anexo I, devendo os mesmos serem considerados inválidos para habilitação no Certame em questão.

Dos pedidos:

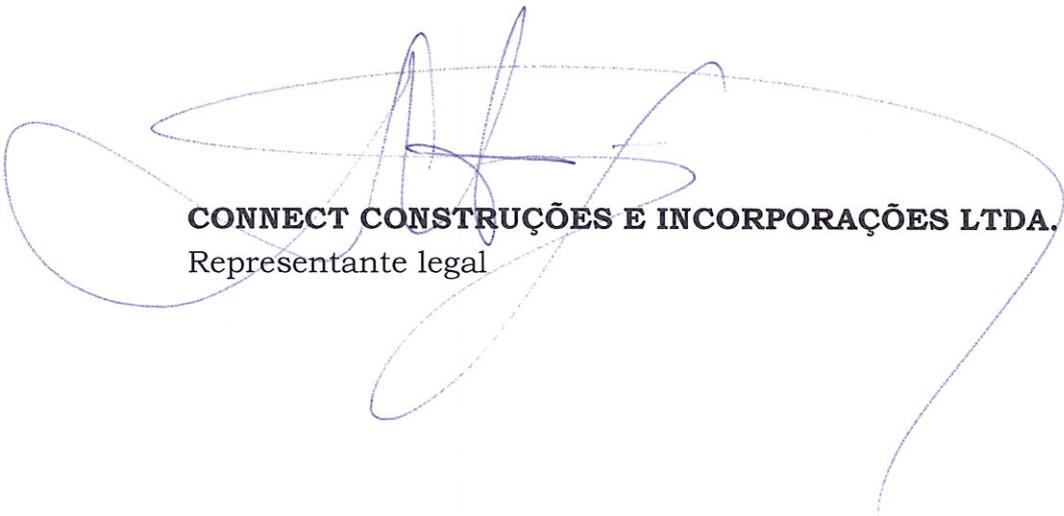
Diante dos fatos apresentados e buscando inexistência de vício licitatórios e a garantia do cumprimento dos preceitos legais, requer:



1. Seja considerados inválidos os documentos com selo reprográfico de assinatura digital para fins de habilitação no certame e conseqüentemente inabilitadas as empresas dos referidos documentos;
2. Seja notificada a procuradoria do município para legalmente emitir parecer sobre a conduta de aceite ou não aceite dos documentos;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 24 de Maio de 2023.



CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Representante legal

DOCUMENTOS ANEXOS:

DOC. 01: DOCUMENTOS COM REPROGRAFIA DE ASSINATURA DIGITAL

Connect Construções e Incorporações Ltda.
Av. Anders, 100 – Nova Itaparica – 29104-370 – Vila Velha – ES
Tel.: (27) 2127-0700



DOC. 02: CERTIDÃO MUNICIPAL